



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 638 /2015  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
84ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/05/2015  
PROCESSO Nº.: 1/3673/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201109568-8  
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA  
RECORRIDA: A. L. TEIXEIRA PINHEIRO  
AUTUANTE: Ionete Luciano Frias  
MATRÍCULA: 07550014  
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO– 2.** Auto de infração lavrado em virtude da constatação da agente fiscal de que a contribuinte deixou de apresentar o comprovante de pagamento de ICMS- diferencial de alíquota. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista as comprovações nos autos das devoluções de mercadorias em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Ratificada decisão de primeira instancia. **5.** Decisão amparada com base no art. 58 §7º, art. 59 §§ 11 e 12, ambos da lei 15.614/2014 e art. 672 do decreto 24569/97.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento – ICMS antecipado*, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias constantes na nota fiscal nº 3459, no período de janeiro/2011 no montante de R\$ 48.000,00. O ilícito supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2007.28689, objetivando executar *diligência fiscal específica – falta de recolhimento de ICMS*, referente ao período de 01/01/2011 a 31/01/2011,

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 24/08/11, conforme se comprova através do AR à fl. 08 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 201109568-8, ordem de serviço nº. 2011.20533, termo de intimação nº. 2011.15420, DANFE as fls. 06, AR às fls. 08, termo de juntada às fls. 07, termo de revelia às fls.10 e. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISICAO INTERESTADUAL DEBENS DESTINADOS AO CONSUMO OU AO ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTA, REF A NOTA FISCAL NR 3459 EMITIDA POR TEREX CIFALI EQUIP. LTDA VALOR DA NOTA R\$ 48000,00 VALOR DO IMPOSTO R\$48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS) MOTIVO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.” (sic)*

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 48.000
Multa	R\$ 48.000
<b>TOTAL</b>	<b>R\$96.000</b>

A L Teixeira Pinheiro vem apresentar suas razões de defesa presentes no contra a autuação fiscal recebida respeitosamente. A impugnante adquiriu uma máquina cuja nota fiscal emitida em 10/01/11, tendo esta ficado condicionada a um financiamento bancário. O contribuinte após ciência do termo de intimação fiscal n 2011.15420 e entrou em contato diversas vezes com o núcleo de execução em Iguatu. Porém não obteve sucesso, recebendo pelo correio o auto de infração em epígrafe com exação no montante de R\$ 96.000. No que diz respeito ao mérito a autuada afirmou que a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS esta errada devido a impugnante fazer parte do termo de acordo do SINDISCON, o que torna desnecessária a cobrança do DAE. Nesse sentido informou que guardava o desfecho do financiamento bancário para saber se a máquina iria ou não ficar na empresa. Independente disso, a impugnante devolveu a máquina como prova o documento no anexo 1, junta as provas canhoto de recebimento da NF 088 DA AL Teixeira( anexo v), da declaração da TEREX que por sua vez



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

recebeu a maquina e cópia do livro registro de entrada ( anexo vii). A operação ficou ainda documentada no contrato de promessa de compra e venda com TEREX e registro nos livros de entrada e saída da A L Teixeira Pinheiro. Alem disso há as obrigações acessórias enviadas a SEFAZ por meio das DIEF nos meses de entrada e devolução das maquinas que comprovam as alegações. Diante disso, a impugnante requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração 2011.09568-8, devido a penalidade estar em desacordo com o art.878,"d" do decreto 24569/97 e de não haver imposto sobre a mercadoria, visto não ter havido aquisição desta, pois a mesma foi devolvida observando os tramites legais e necessários. Com base no art.5º, LIV e LV da CF/88 a impugnante requereu ainda o direito de notificação de qualquer documento da autoridade fiscal ou de qualquer fato superveniente nos autos, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, informou que a defesa impugnatória é tempestiva, em ato seguinte fundamentou seu julgamento asseverando que a empresa, no que pese ter sido acusada de faltar com o recebimento do ICMS, colacionou aos autos defesa de modo a demonstrar que através do sistema receita, o debito gerado na fronteira era referente à devolução interestadual de mercadorias. Afirmou ainda que inexistente compra de mercadorias bem como, por meio do Processo Administrativo Tributário Eletrônico (PAT), ficou provado que é insubsistente a operação de aquisição de mercadorias interestadual, por sua vez demonstrado no registro de controle de transito de mercadorias conforme anexo III – AFT 2011,15420 do dia 15 de junho de 2011 à fl. 23 dos autos em momento anterior a autuação, o que significa dizer que se tratava de operação de devolução de mercadorias pelo A L Teixeira Pinheiro. Logo, o julgador decidiu pela **IMPROCEDENCIA** do auto da infração, desconstituindo debito gerado pela simples devolução. Recorreu de ofício por ser decisão contraria aos interesses da fazenda pública Estadual.

A consultoria tributaria por meio do parecer 170/15 julgou improcedente o feito as fls. 33, pois a mercadoria foi devolvida efetivamente pela nota fiscal, modelo 1,nº 88 de 13/06/2011. Assim pela análise das peças nos autos e pelo julgamento em primeira instancia, asseverou que a declaração contida na inicial deve ser considerada improcedente. Assim sendo, afirmou que no processo em cotejo há comprovação de devolução de mercadorias conforme anexo III- AFT 2011.15420 de 15.06.11, fls 23 dos autos da NF-1 nº 88 emitida em 13.06.2011, fls 20 dos autos, em momento anterior a autuação em 01/08/2011. Por fim concluiu que deve-se ratificar o julgamento monocrático declarando a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Pelo exposto, deve haver o reexame necessário para que seja mantida a decisão singular.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário e oficial interposto pela **AL TEIXEIRA PINHEIRO** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201109568** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento ICMS proveniente de aquisições interestaduais*, decorrente de aquisição de mercadorias constantes na nota fiscal nº 3459, referente ao período de 01/2011 no valor de R\$48.000,00.

### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que o recurso voluntário interposto pela contribuinte apenas confirmou a realização do recolhimento da quantia discriminada na referida decisão, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

### 2. Do Mérito

O contribuinte trouxe em suas alegações provas claras de que havia feito a devolução da mercadoria antes da autuação a que fora submetido, por isso resta claro que ele não possui qualquer tipo de debito por falta de recolhimento de ICMS proveniente de aquisições interestaduais. O recolhimento de ICMS interestadual se da quando há o comercio de mercadorias e serviços entre estados do território brasileiro. O motivo do presente auto de infração nesse presente processo se da porque o agente do fisco encontrou irregularidades o não pagamento do imposto do ICMS diferencial alíquota em relação a NF 3459 emitida pela Terex



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Cifali Equipamentos LTDA no valor de R\$ 48.000,00 cujo valor do imposto de ICMS interestadual seria de igual valor. A fiscalização entendeu que estavam sendo infringidos os arts. 3, XV e 589 do decreto 24569/97 e afirmou que a penalidade por tal ato seria o art. 123, I, "c" da lei 12670/96 a qual é aplicável quando não ocorre a escrituração das operações. Sendo assim foi feita a intimação pessoal do Sr Antonio Luis Teixeira, titular da respectiva empresa. Tal empresa é classificada no CNAE sob o nº 4120400, sendo acusada de faltar com o ICMS diferencial de alíquota gerado na fronteira do estado no âmbito do credenciamento COMETA.

O sistema COMETA conforme consta na instrução normativa da Sefaz nº 42 de 21/09/2001 no seu art. 7º afirma:

*Art. 7º Fica disponibilizado no Sistema Controle de Mercadorias no Trânsito (Cometa), no módulo "Credenciamento/Situação Especial", a opção "Extrato de Operações Interestaduais de Entrada", que servirá para o efetivo controle das operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas aos regimes tributários de substituição tributária, antecipado e diferencial de alíquotas.*

*Parágrafo único. O sistema de que trata o caput expedirá os seguintes tipos de extratos:*

*I - normal, para os contribuintes destinatários das mercadorias adquiridas, Anexo III;*

*II - transportadora, destinado aos transportadores de mercadorias, com termo de acordo de fiel depositário, Anexo IV.*

Com isso, fica claro qual a importância de tal sistema para que possamos realmente saber se houve ou não a compra de determinada máquina para identificar o real valor do ICMS diferencial de alíquota. Logo, tal sistema, evidenciou de forma célere por meio da consulta feita a esse sistema, que, por meio dessa foi possível ter acesso aos anexos das consultas do selo fiscal de trânsito da aquisição do equipamento, presente nas fls. 27 e 28 dos autos desse processo e as consultas de nota fiscal que evidencia a operação de devolução, nas fls. 29 a 32 do referente processo.

O contribuinte tempestivamente trouxe aos autos as provas necessárias para provar que havia de fato realizado a devolução do equipamento citado nos autos, provas essas que foram obtidas com registro no controle de trânsito de mercadorias conforme seu anexo III-AFT 2011.15420 de 15.06.2011, fls 23 dos autos da NF-1 nº 88 emitida em 13.06.2011.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Além disso, o sistema RECEITA tem a segurança necessária para provar de forma documental a baixa do débito do contribuinte gerado na fronteira. Ressalta-se ainda a automatização do controle de entradas e saídas de mercadorias integradas ao Sistema RECEITA, o qual oferece segurança documental para a possibilidade da baixa do débito do contribuinte que é gerado na fronteira, iniciando-se pelo momento da saída em devolução interestadual do bem que tenha gerado débito ao adquirente. No âmbito desse sistema, necessário se faz que haja o conhecimento da baixa do principal, que é o ICMS diferencial de alíquota. Tal sistema afirma que o diferencial de alíquota deverá ser pago na entrada, de prestação de serviço de transporte interestadual cuja prestação tenha iniciado em outra Unidade da Federação referente à aquisição de materiais para uso e consumo, conforme é o caso que está sendo analisado. Além disso, há ainda os acréscimos em relação ao lapso de tempo, entre o vencimento da obrigação de pagar o produto e sua desconstituição pela operação interestadual de devolução do bem, o qual teria gerado o referido débito presente nesse processo. Com isso teve início o Processo Administrativo Tributário Eletrônico PAT. O PAT é regulado pela lei 15614/2014. Nessa nova lei, o processo tributário passa a ser eletrônico, conforme a Seção I-Do PAT, contida no Capítulo IV – Da informatização do PAT, emoldurado pelo seu título II-Do PAT, a qual está contida no caput e parágrafo único do art. 57 da referida lei.

A impugnante vem a ser atendida nas suas reivindicações no seguintes artigos dessa nova lei: art. 58 parágrafo 7 e art. 59 parágrafos 11 e 12, do respectivo Estado. O parágrafo 7 do art. 58 traz a possibilidade de se aplicarem ao PAT subsidiariamente a lei 11419/2006 que trata do processo eletrônico no Brasil e os parágrafos 11 e 12 do art. 59 afirmam que a consulta ao PAT poderá ser feita por meio eletrônico sendo esta considerada como concessão de vista, conforme texto legal a seguir:

*Art 58 § 7º Ao PAT-e aplica-se, no que couber, as regras sobre informatização do processo judicial contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores;*

*Art 59 § 11. Será concedida nas dependências do CONAT vista ao processo administrativo-tributário ao sujeito passivo, ao requerente em Procedimento Especial de Restituição ou aos seus representantes legais, devidamente habilitados.*

*§ 12. Será considerada, como concessão de vista sob os mesmos efeitos do § 11 do caput, a disponibilização de acesso ao PAT-e, por meio eletrônico.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Com isso, e tendo por base o art. 672 do Decreto 24569/97 o qual trata das operações de devolução de mercadorias entre contribuintes do ICMS, mais precisamente em seus incisos I e II, fica provado que o contribuinte não tem débito algum por ter devolvido a mercadoria antes da autuação. Tal legislação pode ser mostrada a seguir:

*Art. 672. Na devolução de mercadoria, realizada entre contribuintes do ICMS, será permitido o crédito do ICMS pago relativamente à sua entrada, observados os seguintes procedimentos: I - pelo estabelecimento que fizer a devolução: a) emitir nota fiscal para acompanhar a mercadoria, com indicação do número, data da emissão e valor da operação constante do documento originário, bem como do imposto relativo às quantidades devolvidas, consignando como natureza da operação - "devolução de mercadoria"; b) escriturar no livro Registro de Saídas a nota fiscal de que trata a alínea anterior; II - pelo estabelecimento que receber a mercadoria em devolução: a) escriturar no livro Registro de Entradas a nota fiscal a que se refere o inciso anterior; b) provar, pelos seus registros contábeis e fiscais e demais elementos de sua escrita, a restituição ou crédito de seu valor ou a substituição da mercadoria.*

Diante disso, julgo procedente o pedido da recorrente e afirmo que ele nada deve perante a receita.

### 3. Do Voto

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de prolatada pela 1ª instância, julgando o ato **IMPROCEDENTE** em razão descaracterização da infração, tendo em vista que o pagamento do imposto se deu antes da lavratura do auto de infração. Decisão igual ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

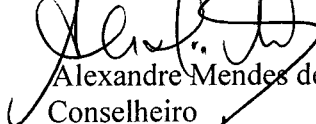
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.**, e recorrida **A L TEIXEIRA PINHEIRO**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em face do pagamento ter sido efetuado anteriormente à lavratura do auto de infração, nos termos do voto da relatora, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

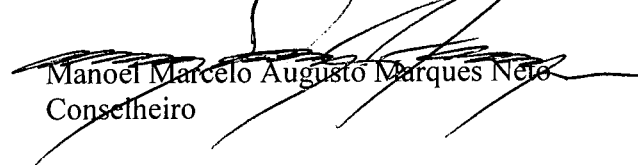
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 02 de 2015.

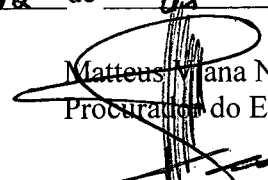
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

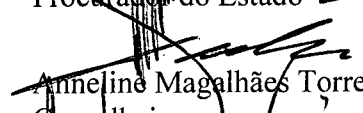
  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

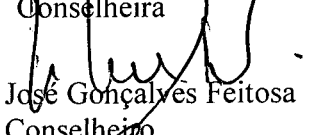
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

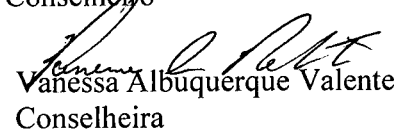
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

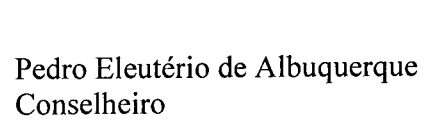
  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Ciente em:  
12/02/15

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro